



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 28/07/21

LISTA

EXAME PRÉVIO DE EDITAL MUNICIPAL

Processo: TC-015025.989.21-1
Representante: VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda.
Representada: Prefeitura de Caraguatatuba.
Responsável: Leandro Borella Barbosa – Secretário de Obras Públicas.
Objeto: Impugnações contra o edital de Concorrência nº 06/2021, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de obras de pavimentação, recapeamento e drenagem em diversas ruas dos Bairros Travessão, Perequê Mirim e Pegorelli – Fase 01.
Regime de Licitação: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Data de abertura: 02 de agosto de 2021
Data da impugnação: 13 de julho de 2021
Advogados(as): Roberta Borges Perez Boaventura – OAB/SP 391.383;
Marcia Paiva de Medeiros Pinto – OAB/SP 125.455

S U S P E N S Ã O

RELATÓRIO

VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA formula **representação** em face do edital de Concorrência nº 06/2021, da PREFEITURA DE CARAGUATATUBA, que tem por objeto “contratação de empresa para execução de obras de pavimentação, recapeamento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

drenagem em diversas ruas dos Bairros Travessão, Perequê Mirim e Pegorelli – Fase 01”, com sessão de abertura designada para 02 de agosto de 2021.

Feito a mim distribuído por prevenção, por força de conexão com matéria tratada nos processos TCs-013561.989.20, 013567.989.20, 013616.989.20, 021574.989.20 e 021679.989.20, que abrigaram versões anteriores do mesmo instrumento de convocação.

Aventa a autora que o edital veicula descumprimento às decisões deste Tribunal proferidas nos TCs-021574.989.20 e 021679.989.21, mantendo exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica profissional e operacional em aparente desconformidade com teor das Súmulas 24 e 30 e previsões da Lei 8.666/93.

Informa aumento considerável do valor estimado da contratação entre esta e a licitação anterior (de R\$ 18.527.988,51 para R\$ 25.197.751,71), incremento da ordem de 36% (trinta e seis por cento) a tornar imperiosa garantia da ampla competição.

Requer expedição de medida acautelatória suspensiva do certame e sequente ordem de retificação das previsões impugnadas.

Este o relatório.

GCECR
PP



TC-015025.989.21-1

VOTO

Exame preliminar das questões aduzidas pela autora autoriza presunção de que parte das especificações impugnadas, ao menos em tese, promove afronta à decisão exarada por este Tribunal nos TCs-021574.989.20 e 021679.989.20 (decisão singular proferida pela eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 21 de janeiro de 2021, nos termos do parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno, referendada pelo Egrégio Plenário em sessão de 03 de fevereiro de 2021).

De se destacar, a propósito, o seguinte excerto da r. decisão:

“No que concerne à qualificação técnica, os Subitens 6.1.4.2, relativo à capacidade técnico-profissional, bem como 6.1.4.3, afeito à capacidade técnico-operacional, com efeito, ao estabelecerem as parcelas de maior relevância, acabaram por afrontar a Súmula nº 30 desta Casa, por fixarem a necessidade de apresentação de prova de experiência anterior em atividades específicas, quais sejam, **“base de macadame betuminoso”** e “fornecimento e assentamento de aduela em concreto armado 1,50 x 1,50 m”, inclusive pela definição, como se denota, de dimensões, sem a possibilidade expressa, consoante ATJ-Engenharia, de utilização de atestados comprovando a realização anterior de serviços de metodologia de execução semelhante e/ou superior, restringindo, então, a disputa.”

E, ainda, as previsões editalícias ora impugnadas pela autora (edital sob evento 1.48):



6.1.4. Quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.1.4.2. PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

através da comprovação de possuir em seu quadro permanente, data prevista para a entrega da proposta, mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certificado de Acervo Técnico – CAT, emitido pelo órgão competente, em conformidade com a súmula nº 23 do TCE, em original ou cópia autenticada, que comprovem ter executado serviços equivalentes ou semelhantes ao do objeto da presente licitação, contendo:

ITEM	REF. PLANILHA	DESCRIÇÃO
1	3.6	Abertura e preparo de caixa para pavimentação
2	3.9/4.17	Lastro reforço de leito com rachão
3	3.10	Base de macadame betuminoso
4	3.14	Camada de rolamento em concreto betuminoso usinado quente – CBUQ
5	4.23/4.24	Assentamento de aduela em concreto armado

6.1.4.3 – PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

através da comprovação da licitante possuir, na data prevista para a entrega da proposta, atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no órgão competente em conformidade com a súmula 24 do TCE, em original ou cópia autenticada, que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, contendo no mínimo:

ITEM	REF. PLANILHA	DESCRIÇÃO	UN	QUANT. 50%
1	3.6	Abertura e preparo de caixa	M ²	27.228,09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

		para pavimentação		
2	3.9/4.17	Lastro reforço de leito com rachão	M ³	5.960,89
3	3.10	Base de macadame betuminoso	M ³	1.361,40
4	3.14	Camada de rolamento em concreto betuminoso usinado quente – CBUQ	M ³	2.461,59
5	4.23/4.24	Assentamento de aduela em concreto armado	m	281,50

Assim, considerando que 02 de agosto próximo é a data limite designada para recebimento das propostas, submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências proposta de recebimento da matéria como "*Exame Prévio de Edital*", **suspendendo** a Concorrência nº 06/21, da PREFEITURA DE CARAGUATATUBA, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando aos responsáveis prazo de 48 horas para remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte.

Proponho ainda alerta de que eventual ato de revogação ou anulação do certame, nos termos do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, deverá ser prontamente comunicado a esta Corte, com documentação pertinente.

GCECR
PP